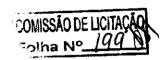


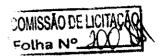
# PREFEITURA MUNICIPAL DE 3027839000 CNPJ: 07.974.68270001-14



# IMPUGNAÇÃO ESCLARECIMENTO







À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE- CE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 2023.12.26.1

ENGEACO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 04.997.645/0001-00, CREA/PR nº 82493, com sede na Avenida 07 de Setembro, nº 4214, Sala 508, Bairro Batel, Curitiba- PR, CEP: 80.250-085, por intermédio de sua sócia administradora, ROBERTA SANTAYANA, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF nº 966.422.380-87 e portadora do RG 1070629645 com endereço profissional, Rua Zeila Moura dos Santos, nº 101, Conj. 504, Cristo Rei, Curitiba- PR, CEP:80.050-605, vem, respeitosamente, interpor:

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023.12.26.1

Nos termos do item 4.12, do Instrumento Convocatório.

#### I. DOS FATOS:

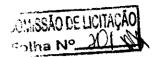
Trata-se de Concorrência Pública que tem por objeto a contratação de serviços a serem prestados na auditoria externa das intervenções constantes no Programa de Saneamento e infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte/CE, celebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de infraestrutura.

Acontece que o instrumento convocatório impôs uma exigência claramente restritivas à competitividade que precisa, urgentemente, ser excluída/modificadas do/no instrumento convocatório a fim de que proporcione à Administração a escolha da proposta mais vantajosa sem que, para tanto, o edital esteja eivado de vícios insanáveis, capazes de macular todo o processo.

Nesse contexto, note que ao tratar da qualificação técnica, no item 7.1.3 do Instrumento Convocatório, ficou estabelecido que com relação a capacitação







técnico operacional, haveria a necessidade de registro junto ao respectivo Conselho Profissional, veja:

7.1.3.1 Capacitação Técnico-Operacional - a licitante deverá comprovar a experiência e capacidade técnico-operacional, a ser feita por Intermédio de atestado(s) ou certidão (ões) fornecido(s) por pessoa(s) (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho profissional específico do Profissional solicitado, acompanhado da respectiva CERTIDÃO ACERVO TÉCNICO, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) serviços técnicos de auditoria parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido: serviços técnicos de auditoria de projetos e programas. (grifei).

Da leitura do dispositivo transcrito, denota-se que a exigência contida no edital é extremamente restritiva a competitividade, uma vez que limita um leque expressivo de competidores no presente certame.

Deste modo, o item não se sustenta e deve ser excluído do instrumento convocatório, a fim de proporcionar uma maior competitividade, permitindo o aumento no número de empresas participantes no certame.

No mesmo sendo, porém sob outra ótica, chama a atenção a exigência de registro dos atestados técnicos profissionais do profissional AUDITOR DE CAMPO, previsto item 8.2.5, que trata sobre a equipe técnica, visto que, em uma análise sistemática do Instrumento Convocatório, sobretudo, com o item 3.1 do Termo de Referência, que trata das METAS A SEREM OBTIDAS COM A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

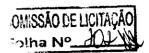
Note que o subitem 8.2.5.3, estabelece que:

8.2.5.3. A Equipe que pontua para a Proposta Técnica, será composta por (20 Pontos):

- a) Profissional 1 Auditor Sênior Formação de nível Superior: bacharel em Ciências Contábeis, com experiência mínima de oito anos de formado e comprove experiência em auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC);
- b) Profissional 2 Auditor Supervisor Formação de nível Superior: bacharel em Ciências Contábeis, com experiência mínima de seis anos de formado, comprove experiência em auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC);







c) Profissional 3 - Auditor de Campo Formação de nível Superior: formação de nível superior em Engenharia Civil, experiência em auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC).

(...)

8.2.5.4.3 No caso do profissional **Auditor de Campo**, este deverá apresentar dois Atestados Técnicos fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado onde comprove experiência em auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC). (05 Pontos)

Contudo, as metas a serem obtidas versam, basicamente sobre questões financeira e licitatórias, vejamos:

No que se refere aos aspectos relacionados ao gerenciamento financeiro, os auditores se assegurarão que o Programa mantenha todos os documentos necessários, registros, contas e extratos e documentação acessória, estabelecendo uma ligação clara entre os controles contáveis e extra contáveis e os relatórios apresentados ao Banco.

Os produtos resultantes da contratação de consultores e serviços, e os bens adquiridos com recursos do Programa, se encontram em condições adequadas, sem risco de deterioração o desperdício.

Quanto aos aspectos relacionados às normas e procedimentos licitatórios, os auditores evidenciarão em seus relatórios, que todos os recursos do Programa - (os de financiamento externo e/ou os de contrapartida) - foram utilizados de acordo com as condiçõees previstas no Empréstimo e no Manual Operacional do Programa, certificando-se que foram gastos com a devida eficiência, economia, transparência e somente para os fins acordados.

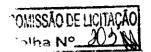
Que os bens, obras ou serviços elegíveis foram adquiridos ou contratados de acordo com os métodos e procedimentos estipulados no Plano de Aquisições previamente aprovado pelo Banco.

O que se evidencia que, em razão da especificidade das metas com relação as atribuições do auditor, se mostra uma exigência restritiva e desproporcional ao que se pretende.

Em razão do exposto, a presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório tal exigência em dissonância com a aquisição a que pretende o órgão licitante, através da retificação do instrumento convocatório, de molde a







favorecer a melhor eficiência e a busca pelo interesse público maior, além de afastar o cerceamento visível de competidores.

Vale lembrar que, segundo o princípio da autotutela administrativa, compete a Administração Pública **REVER** seus próprios atos de ofício ou quando provocada. Assim, é o que se busca na presente peça, visto que a mesma se constitui em instrumento notadamente benéfico à disputa, pois permite a reanálise do ato aqui impugnado sob o ponto de vista legal, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas, antes do início da licitação.

Esclarecemos que a Impugnante é empresa altamente especializada no ramo do objeto, possuindo quadro técnico experiente detendo total e irrestrita capacidade técnica, estrutural e tecnológica para executar o objeto licitado, podendo vir a oferecer uma proposta altamente vantajosa e competitiva ao órgão.

Não obstante, a empresa viu-se impedida de participar dada a visível inserção de cláusula altamente restritiva que comprometerá ou mesmo possibilitará o direcionamento da disputa, deixando a Administração inviabilizada de analisar uma maior quantidade de ofertas.

Tal situação merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo ínfimo do segmento, ou mesmo a uma empresa específica do ramo, o que, futuramente, pode induzir, mesmo que sem intenção, a indagações de <u>MÁCULA DO PROCESSO</u> e possível direcionamento ou favorecimento de empresa(s).

#### II. DA TEMPESTIVIDADE:

O Instrumento Convocatório estabelece que eventuais impugnações devem ser protocoladas até o 5º dia útil anterior da sessão. Deste modo, considerando que a sessão pública está prevista para o dia **15/02/2024**, tem-se que a presente peça é tempestiva, visto ter respeitado o período estipulado.

#### III. DAS RAZÕES DA REFORMA DO EDITAL:







Como se evidencia até o momento, a presente impugnação visa demonstrar que parte da exigência estabelecida no item **7.1.3.1** é excessivamente restritivo, visto que limita o rol de participantes no presente certame, senão vejamos:

No que tange ao mencionado item do Instrumento Convocatório, ficou estabelecido a necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica operacional sejam registrados junto ao respectivo Conselho. Nesse sentido, inicialmente é necessário trazer a clara distinção existente entre atestado de capacidade técnica operacional e certidão de acervo técnico:

Enquanto o Atestado de Capacidade Técnica Operacional, é um documento emitido por uma empresa ou cliente para comprovar que a empresa contratada desempenhou satisfatoriamente um determinado serviço. Geralmente, contém informações sobre o serviço realizado, como escopo, prazos, qualidade do trabalho, entre outros detalhes. Esse documento é utilizado como uma forma de referência para futuros contratantes, ajudando a demonstrar a experiência e competência da empresa.

Já a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, é emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), tem como objetivo atestar e registrar a experiência técnica de um profissional em determinadas atividades ou obras, é um documento que lista os serviços realizados pelo profissional ou empresa, comprovando a sua competência técnica ao longo do tempo.

No entanto, apenas a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é acervado junto ao respectivo Conselho de Classe.

Nesse passo, é cediço que o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) é um documento utilizado para registrar a responsabilidade técnica de profissionais pelas atividades técnicas desenvolvidas em empreendimentos ou serviços. Esse documento é emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Como visto, o acervo técnico registrado no CREA, por exemplo, é de atribuição do Responsável Técnico e não da pessoa jurídica a qual está vinculado, nesse sentido, vale lembrar que a Resolução nº 1.025/2009, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, que dispõe sobre a









Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, estabelece, em seu Art. 55, que:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Assim, como se nota, nos termos da referida Resolução, <u>é expressamente</u> vedada a emissão de CAT (Anotação de Responsabilidade Técnica) em nome da pessoa jurídica, razão pela qual a avaliação da experiência da empresa, vinculada à apresentação de atestados acervados no CREA, em nome da PROPONENTE, conforme estabelecido no edital, não está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo órgão regulador.

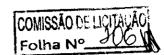
Vale Trazer ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário). (gr9ifei)

Em virtude das considerações expostas nos Acórdãos 128/2012 - 2ª Câmara e 655/2016 do Plenário do TCU, é imperativo a exclusão da exigência de registro no CREA para os atestados que comprovam a capacitação técnica







operacional das licitantes no referido edital, com base na Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

#### DO REGISTRO DA CAT DO AUDITOR EM CAMPO

Em que pese entendermos a importância da qualificação técnica dos profissionais que integrarão a equipe solicitada, <u>vislumbramos que a exigência de atestados registrados para o cargo auditor de campo</u>, especialmente considerando que se trata do posto mais baixo dentro da equipe, é desnecessária se comparada com as metas estabelecidas para a contratação.

Ao analisar detalhadamente o conteúdo do Instrumento Convocatório, especialmente em conjunto com o item 3.1 do Termo de Referência, que descreve as metas a serem alcançadas com a realização dos serviços, observa-se que as atividades do Auditor de Campo concentram-se principalmente em aspectos financeiros e licitatórios.

Diante da especificidade das metas relacionadas às atribuições do Auditor de Campo, a exigência de apresentação de atestados técnicos parece restritiva e desproporcional ao escopo real das responsabilidades do profissional em questão. A comprovação de experiência em auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito não se alinha de maneira direta e proporcional às atividades específicas do cargo de auditor de campo.

Observa-se que a natureza das atribuições do cargo de engenheiro não parece justificar a necessidade de atestados registrados. Tal requisito pode ser considerado excessivo e contraproducente para a participação de empresas que possuam profissionais capacitados, mas que, por razões diversas, não tenham atestados registrados disponíveis.

Ressaltamos que não questionamos a importância da qualificação técnica, mas sim a adequação da exigência em relação às responsabilidades específicas do cargo em questão. É visível que a revisão dessa exigência contribuirá para a ampliação da concorrência, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Assim, a revisão das exigências em questão é necessária para alinhar o Edital às normas profissionais que regem a Anotação de Responsabilidade Técnica e







o Acervo Técnico Profissional e o real enquadramento dos atesados em consonância com as metas objetivadas, sobretudo, em respeito ao princípio da legalidade, pois impõe uma condição que não guarda correspondência com a legislação aplicável às licitações.

#### IV. DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, para que, após análise, seja acolhida a presente para que:

A. O processo tenha seu edital redefinido e republicado, excluindo as limitações contidas nos itens 7.1.3.1 do Instrumento Convocatório, excluindo-se, ainda a exigência de registro da CAT para o cargo de Auditor de Campo, em razão da disparidade entre as metas serem atingidas com a natureza das atribuições originarias do referido cargo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, de forma fundamentada, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta autoridade.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Curitiba- PR, 06 de janeiro de 2024.

(OBERTA SANTAYANA CPF nº 966.422.380-87 Sócia Administradora





#### À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE

Att. Sr. José Maria Pereira Pontes Neto – Ordenador de Despesas - Secretaria Municipal de Infraestrutura

Ref.: Concorrência Pública 2023.12.26.1, do tipo TÉCNICA E PREÇO em Regime de Empreitada por Preço Unitário

**STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.791.963/0001-08, com sede a rua Proença, 600 – sala 02, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei nº 8666/93, da Lei 10.520/02, da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

#### IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Destarte, requer a impugnante se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.





#### I - DOS FATOS

#### DO TIPO DA LICITAÇÃO

Esta licitante ao analisar o edital deparou-se com modalidade e tipo descabidos desta licitação: CONCORRÊNCIA, do tipo TÉCNICA E PREÇO.

Serviços de Auditoria, embora sejam serviços intelectuais, são considerados de natureza comum.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determina que, para o serviço de auditoria, seja efetuada OBRIGATORIAMENTE licitação na modalidade: PREGÃO, como veremos a seguir:

#### II - DO DIREITO

Os serviços de auditoria são serviços de natureza comum e devem ser licitados na modalidade Pregão assim decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no acórdão Nº 1046/2014 - TCU - Plenário (reproduzido parcialmente a seguir):

"GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 018.828/2013-2

Natureza: Representação

Entidade: Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebrás Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições

Logísticas (Selog) do Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A TOMADA DE PREÇOS, TIPO "TÉCNICA E PRECO", DEFLAGRADA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVICO DE AUDITORIA INDEPENDENTE. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ENTIDADE. PERDA DE OBJETO. OPORTUNIDADE PARA DISCUTIR MATÉRIA ATINENTE À POSSIBILIDADE DE SE ENQUADRAR OS SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE NO CONCEITO DE "SERVIÇO COMUM" CONSEQUÊNCIA, **ACERCA** DA APLICAÇÃO NORMATIVOS QUE REGEM O PREGÃO À CONTRATAÇÃO DESSE TIPO DE SERVIÇO. DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, CIÊNCIA.





#### RELATÓRIO

- 45. Sendo assim, no esforço de contribuir para a evolução da matéria no âmbito deste Tribunal, julgo que os elementos jurídicos trazidos aos autos acerca da natureza comum dos serviços de auditoria independente e, por consequência, da utilização obrigatória, salvo justificativa, da modalidade pregão para a contratação de tais serviços, devem ser objeto de especial atenção. (grifo nosso).
- 46. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2014.

#### BENJAMIN ZYMLER Relator

#### ACÓRDÃO № 1046/2014 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 018.828/2013-2.
- 2. Grupo I Classe de Assunto: VII Representação
- 3. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S/A Telebrás
- 4. Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) do Tribunal de Contas da União
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Selog
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela Selog noticiando possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços 1/2013, do tipo "técnica e preço", promovida pela Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebrás) para a contratação de serviços de auditoria independente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e § único, do RITCU c/c art. 132, inciso VI, da Resolução TCU 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;





- 9.2. encaminhar o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Conselho Federal de Contabilidade, ao Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, este último com vistas a subsidiar a condução do processo administrativo 08012.000643/2010-14;
- 9.3 dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Segecex, de forma a subsidiar a análise dos futuros processos de controle externo no âmbito das unidades técnicas a ela vinculadas;
- 9.4 arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU.
- 10. Ata n° 13/2014 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 23/4/2014 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1046-13/14-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral"

# Importante apresentar também a SÚMULA 222 do TCU, in verbis:

"SÚMULA № 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento Legal - Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º; - Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único. Precedentes - Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12- 1991,





Página 29628/29664. - Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056. - Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291."

Se as decisões do TCU devem ser acatadas pelos administradores de todos os poderes, União, Estados e Municípios, portanto, os administradores do poder do Município de Juazeiro do Norte/CE devem acatar as determinações do TCU.

#### III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a Anulação do Edital, escoimado do vício apontado;
- Abrir-se nova licitação na modalidade de PREGÃO, conforme determina o Tribunal de Contas da União no Acórdão mencionado.

Nestes Termos P. Deferimento

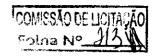
Campinas/SP, 18 de janeiro de 2024.

STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA

Roberto Araújo de Souza Sócio Responsável CPF nº 064.556.218-16

RG. nº 11.354.447-9 SSP/SP





### À

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

São Paulo, 24/01/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 2023.12.26.1** 

**OBJETO:** AUDITORIA EXTERNA DAS INTERVENÇÕES CONSTANTES DO PROGRAMA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.830.108/0001-65, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 105, conj. 121, torre 4 – Cidade das Monções – São Paulo – SP, CEP: 04571-010, vem, tempestivamente, perante V. Sas., por meio de seu sócio que esta subscreve, nos termos do item 5 e seguintes do Edital de Concorrência Pública em referência, apresentar pedido de esclarecimentos.

- 1) Tendo em vista a data marcada para o certame corresponder ao dia 15 de fevereiro de 2024, um dia após a Quarta-feira de Cinzas, quando a infraestrutura de logística do país (aeroportos, rodovias, setor hoteleiro) encontra-se com alta demanda e por vezes sobrecarregada e, considerando se tratar de um processo presencial que envolve maior tempo para organização, montagem, e conferência de toda a documentação solicitada, solicitamos gentilmente avaliarem a possibilidade de prorrogação da data de abertura deste certame.
- 2) É correto o entendimento de que é possível a participação de empresas reunidas em Consórcio neste certame?
- 3) Considerando o item 4.1 do Edital, que estabelece: "Os produtos resultantes da contratação de consultores e serviços, e os bens adquiridos com recursos do Programa, se encontram em condições adequadas, sem risco de deterioração ou desperdício", objeto do escopo do referido certame, gostaríamos de entender a listagem dos ativos, consultores e serviços que serão inspecionados durante o período de vigência do contrato. Ainda, se tratando de obras, gostaríamos de entender o resultado qualitativo e quantitativo esperado de tal Auditoria.
- 4) No que tange a atuação do "Profissional 3 Auditor de Campo Formação de nível Superior em Engenharia Civil", previsto no subitem 8.2.5.3 do Edital, entendemos que as visitas serão realizadas de forma esporádicas, conforme definição e cronograma da CONTRATADA e não de forma integral, durante todo o período de obra. Nosso entendimento está correto?

#### Atenciosamente,



**GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.** 

OCTAVIO ZAMPIROLLO NETO - SÓCIO

@2024 Grant Thornton Auditores Independentes Ltda. - Todos os direitos reservados. Grant Thornton International é uma organização mundial privada e limitada, por garantia constituída na Inglaterra e País de Gales. Grant Thornton International não presta serviços em seu próprio nome, os serviços são prestados por firmas-membros independentemente pelo qual são responsáveis pelos seus próprios serviços e atividades. Grant Thornton International e as firmas membro não constituem uma parceria mundial. Cada firma membro, dentro da Grant Thornton International é uma entidade legal separada.





Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2024

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.26.1

Prezados Senhores.

Em referência ao EDITAL da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.26.1, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE, para a "Contratação de serviços a serem prestados na auditoria externa das intervenções constantes no Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte/CE, celebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura", a empresa Ernst & Young (EY) vem, pelos motivos expostos a seguir, solicitar os seguintes esclarecimentos:

- 1) Não identificamos no escopo do serviço constante do Edital o período para o qual o trabalho será realizado. Verificamos que o prazo do contrato seria de 48 meses, no entanto, qual seria a periodicidade do trabalho? Anual?
- 2) Os demonstrativos financeiros escopo do trabalho não foram especificados no Edital;
- 3) Condições de pagamento item 22.1: Não está claro o cronograma de entregas vs. Pagamentos. Pelo cronograma estamos entendendo que o primeiro pagamento seria somente em 2025, é isso mesmo?

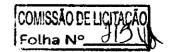
A resposta poderá ser encaminhada por meio eletrônico para:

governo.setorpublico@br.ey.com

Natália Zanetti: <u>natalia.zaneti@br.ey.com</u> Patrícia Paiva: <u>patricia.paiva@br.ey.com</u> **Débora Alves:** debora.alves@br.ey.com

Desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente, Natália Zanetti FY





Comissão Ferniacente de Licitação são a co-

#### Solicitação de esclarecimentos

Paulo Ozanan <coord-deaud@controller-mc.com.br>

5 de fevereiro de 2024 às 09:47

Para: cpl@juazeiro.ce.gov.br, Moises Gomes <gestor-deaud@controller-rnc.com.br>, Karina Gomes <coord-comercial@controller-rnc.com.br>, Neiva Maraisa <comercial01@controller-rnc.com.br>

À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte Comissão Permanente de Licitação

Referência: Concorrência Pública nº 2023.12.26.1

Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezados Senhores,

A Controller Auditoria e Assessoria Contábil S/S – EPP, inscrita no CNPJ: 23.562.663/0001-03, vem por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, o seguinte esclarecimento:

No edital da Licitação menciona no item 8.2.2 e item 10.3.2 que a proposta técnica deve abordar os seguintes assuntos abaixo:

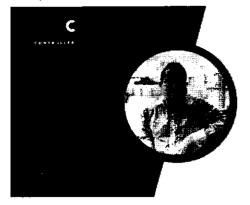
2	Metodologia e Organização dos Trabalho	40	
a)	Metodologia aplicada na execução dos serviços de Auditoria Externa do Programa de Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte/ CE com fluxogramas definidos.	20	
b)	Natureza e alcance das atividades de auditoria, conforme os requisitos do Banco e dos Termos de Referência, com base num processo de avaliação de riscos e avaliação e diagnóstico do sistema de controle interno do organismo executor e dos principais ciclos operacionais	10	
c)	Descrição dos procedimentos relacionados com o exame integrado das solicitações de desembolso e dos processos de aquisições de bens e contratações de obras e serviços de consultoria	10	

Entretanto, quando verificamos o Anexo 1 – Termo de Referência no item 10 aborda que os assuntos dos itens b) e c) da "Metodologia e Organização dos Trabalhos" são outros (diferentes) do constante no edital que mencionamos anteriormente.

	2.	Metodologia e Organização dos Trabalho	40	
	a)	Metodologia a ser utilizada na execução dos serviços de Auditoria Externa do Programa de Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte/ CE	20	
	b)	Estratégia de acompanhamento de controle físico e financeiro de contratos e instrumentos gerenciais (relatórios, atas de reunião etc.) bem como o fluxograma das informações.	10	
	c)	Estratégias de Acompanhamento dos compromissos assumidos com o Banco.	10	

Dúvida: Podemos seguir apenas com os assuntos dos itens b e c do edital? Ou temos que incluir os assuntos dos itens b) e c) do Termo de Referência?

Atenciosamente.









**9** 85 9.8823-3709

**6** 85 9.8823-3709

www.controller-mc.com.br § 85 3208,2740

C10 @ Nexia RNC





Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2024

Α

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.26.1

Prezados Senhores.

Em referência ao EDITAL da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.26.1, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE, para a "Contratação de serviços a serem prestados na auditoria externa das intervenções constantes no Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte/CE, celebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura", a empresa Ernst & Young (EY) vem, pelos motivos expostos a seguir, solicitar os seguintes esclarecimentos:

- 1) Não identificamos no escopo do serviço constante do Edital o período para o qual o trabalho será realizado. Verificamos que o prazo do contrato seria de 48 meses, no entanto, qual seria a periodicidade do trabalho? Anual?
- 2) Os demonstrativos financeiros escopo do trabalho não foram especificados no Edital;
- 3) Condições de pagamento item 22.1: Não está claro o cronograma de entregas vs. Pagamentos. Pelo cronograma estamos entendendo que o primeiro pagamento seria somente em 2025, é isso mesmo?

A resposta poderá ser encaminhada por meio eletrônico para:

governo.setorpublico@br.ey.com

Natália Zanetti: <u>natalia.zaneti@br.ey.com</u> Patrícia Paiva: <u>patricia.paiva@br.ey.com</u> **Débora Alves:** debora.alves@br.ey.com

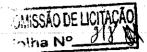
Desde já agradecemos a atenção.

and a subsection of the contract of the contra

Atenciosamente, Natália Zanetti EY



#### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CONCORRENCIA PUBLICA 2023.12.26.1



23 de janeiro de 2024 às 11:49

Avila <avila@bazzanezeauditores.com.br>
Para: cpl@juazeiro.ce.gov.br
Cc: juridico@bazzanezeauditores.com.br

Prezados, bom dia

Vimos por meio dessa apresentar pedido de esclarecimento acerca do Edital CONCORRENCIA PUBLICA 2023.12.26.1 cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na auditoria externa das intervenções constantes no Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte/CE, celebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento CAF e a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme especificações apresentadas junto ao Edital.

Especificamente em relação ao item abaixo, foi solicitado registro do atestado junto aio CREA e/ou CAU. Pois bem, a natureza desse trabalho e o seu objeto é de prerrogativa exclusiva do profissional Contador, visto que se trata de auditoria das demonstrações contábeis e financeiras básicas do programa, seus controles internos, atém de outras exigências correlatas, conforme exigido pela CAF, a saber, trabalho já realizado por nossa empresa em outros projetos financiados por esse organismo.

7.1.3.1.1 Capacitação Técnico-Operacional - a licitante deverá comprovar a experiência e capacidade técnico-operacional, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho profissional específico do Profissional solicitado, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido: serviços técnicos de auditoria de projetos ou programas.

Pois bem, cumpre esclarecer que a entidade profissional do Contabilista é o Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os Conselhos Regionais de Contabilidade – CRC. No entanto, a referida exigência não poderá ser atendida por nenhuma licitante interessada, visto que o Conselho Regional de Contabilidade e/ou o Conselho Federal de Contabilidade não emitem CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT. Por outro lado, o CREA e o CAU também não contemplam e não realizam acervo de trabalhos de auditoria financeira realizada por contadores, visto que a atuação do Contador é regulada pelo CFC e CRC e serviços de auditoria externa são atividades de prerrogativa exclusiva do profissional de Contabilidade.

A exigência de CAT e atestado registrado junto ao CREA e/ou CAU somente é válida para a contratação de obras e serviços de engenharia, visto que o CREA tem por prerrogativa emitir a CAT dos atestados de capacidade das empresas que prestam serviços de engenharia. Já o CRC - Conselho Regional de Contabilidade não adota tal procedimento em relação aos atestados de capacidade técnica emitidos para comprovação de serviços prestados por contabilistas e/ou empresas de contabilidade a auditoria

Em relação às empresas de auditoria e contabilidade o CRC emite uma CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA que tem por objeto atestar que a empresa está devidamente habilitada junto à Entidade de Classe para o exercício da profissão contábil (vide anexo) que em processos licitatórios similares ao em epigrafe, acompanha os atestados de capacidade técnica da licitante, juntamente com outras comprovações possíveis como o pedido de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a apresentação da certidão de registro no CNAI – Cadastro Nacional dos Auditores Independentes emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, entre outros possíveis relacionados aos profissionais da equipe técnica e da própria empresa, como já solicitado por Vsas. no item 8.2.5.3 do Edital. Vejamos:

8.2.5.4 O Auditor Senior deverá apresentar registro no Conselho Nacional de Auditores Independentes (CNA) e apresentar vínculo com a licitante, empregatício, societário, e exigivel em assembleia ou por contrato de prestação de serviço, pelo tempo da prestação dos serviços objeto deste Edital.

Não obstante é importante ressaltas que até 2022 os Conselhos Regionais de Contabilidade efetuavam o arquivamento dos Atestados de Capacidade em conformidade com a Resolução CFC nº 782/95. Ocorre que a partir de 1º de abril de 2022, por meio da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022 a referida Resolução nº 782/95 foi revogada e, consequentemente, os Conselhos Regionais de Contabilidade debuaram de arquivar e registrar os atestados de capacidade. Estamos encaminhando a referida resolução nº 1.654 que Vsas. podem averiguar por meio do link: https://www.2.efc.org/br/aisweesea\_Nealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_261366777\_261366771\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_261366771\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_261366771\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_261366771\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_261366771\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_261366771\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_261366771\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a1366777\_dealbaspe\_0\_ga42\_a136677\_dealbaspe\_0\_ga42\_a136677\_dealbaspe\_0\_ga42\_a136677\_dealbaspe\_0\_ga42\_a136677\_dealbaspe\_0\_ga42\_a136677\_dealbaspe\_0\_ga42\_a136677\_dealbaspe\_0\_ga42\_a13667\_dealbaspe\_0\_ga42\_a13667\_dealbaspe\_0\_ga42\_a13667\_dealbaspe\_0\_ga42\_a13667\_dealbaspe\_0\_ga42\_a13667\_dealbaspe\_0\_ga42\_a13667\_dealbaspe\_0\_ga42\_a13667\_dealbaspe\_0\_ga42\_dealbaspe\_0\_ga42\_a13667\_dealbaspe\_0\_ga42\_de

Da mesma forma, constatamos que Vsas. incluiram no edital a obrigatoriedade de que a equipe seja composta, também, por um auditoria de campo com formação em Engenharia:



#### Profissional 3 - Auditor de Campo Formação de nivel Superior em Engenharia Civil

- Gmail PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CONCORRENCIA PUBLICA 2023 . Avallar in loco o que está sendo apresentado nos documentos fornecidos pelos terceiros;
  - Validar além da operação também as questões envolvendo os documentos legais tanto da empresa como de seus colaboradores:
  - Orientar empresas para que não sofram sansões e penalidades pelos órgãos fiscalizadores denegrindo assim a sua imagem.
  - Contribul para tornar as operações mais eficientes e eficazes.

Nesse caso, entendemos ser pertinente, no entanto acreditamos que não haverá nenhum profissional de Engenharia com atestado de capacidade técnica <u>acervado junto</u> ao CREA conforme o exigido no o item 8.2.5.4.3, visto que <u>serviços de auditoria externa</u> semelhantes ao do objeto não é atividade própria de profissionais de engenharia. Da mesma forma, não haverá atestado de auditoria externa registrado junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, pois a inclusão de engenheiro civil no atestado impedia o registro no órgão, quando esse registro era exigido pela legislação contábil, pois o CFC e o CRC regulam apenas os profissionais de Contabilidade. Ou seja o CRC somente registrava atestados cuja equipe era composta por contadores e, do outro lado, o CREA e CAU não realiza acervo técnico (CAT) de serviços de auditoria externa semelhante ao pretendido no edital 2023.12.26.1.

Portanto, conclui-se que:

- i) É pertinente a exigência relacionada ao registro dos profissionais e responsáveis técnicas junto à entidade de classe, qual seja os Conselhos Federal e Regional de Contabilidade e CREA ou CAU para o caso somente do auditor de campo;
- ii) Já em relação à exigência de apresentação de atestado registrado no CREA ou CAU com emissão da CAT somente é exigível e/ou possível para obras e serviços de engenharia e é emitida pelo CREA, sendo que o CFC / CRC não adota esse procedimento em relação aos atestados de capacidade técnica, tampouco o CREA ou o CAU efetua o acervo de serviço de auditoria externa realizada por contadores. Portanto, a licitação poderá estar prejudicada visto que nenhuma licitante terá condições de atender à exigência do item 7.1.3.11 relativo à CAT que inexiste no âmbito do CFC / CRC;
- iii) Em relação aos atestados de capacidade técnica, cuja exigência além de pertinente é de suma relevância para o processo, temos que os registros e arquivamentos foram possíveis somente até 1º de abril de 2022, quando por meio da Resolução CFC nº 1.654/2022 houve a revogação da Resolução 782/95 que disciplinava o arquivamento dos atestados nos conselhos Regionais de Contabilidade para fins de licitação.

Nesses termos solicitamos o seguinte esclarecimento:

- i) Considerando que o CFC e CRC não emite Certidões de Acervo Técnico CAT, podemos considerar como suficiente para comprovar a habilitação da licitante junto à entidade de classe a Certidão de Habilitação emitida pelo Conselho Regional de Contabillidade, juntamente com os respectivos atestados de capacidade de serviços semelhantes?
- ii) Considerando que o Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução nº 1.654/2022 revogou a Resolução nº 782/95 que disciplinava o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação, é correto nosso entendimento que os atestados de capacidade técnica emitidos até 1º de abril de 2022 deverão estar devidamente registrados/arquivados junto ao CRC e, por consequência, os atestados emitidos após essa data serão aceitos mesmo sem a evidência do registro/arquivamento?
- iii) Considerano que o CREA e/ou o CAU não efetua registro de atestado de capacidade técnica de serviços de auditoria externa financeira e contábil, é correto nosso atendimento que o atestado sem registro no CREA/CAU emitido por contratante em objeto semelhante (auditoria externa de programas financiados por organismos multilaterais de credito – OMC) é suficiente para atender à exigência do edital?
- iv) Considerando que o profissional auditor de campo exigido pelo edital deve ter formação de engenharia e que o CREA e/ou CAU não emite CAT para servicos de auditoria externa e o CRC não registrava atestado com equipe formada por engenheiros, é correto nosso entendimento que para comprovar a habilitação do profissional para atender ao edital, será suficiente a apresentação do registro junto ao CREA e/ou CAU e comprovação de vinculo com a licitante, bem como que ele comprove por meio de atestado que já integrou equipe de auditoria para projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC), sem que esse atestado esteja registrado no CRC e no CREA e/ou CAU?

Por fim, a fim de colaborar com Vsas., sugerimos que para fins de comprovação de capacidade técnica, sejam utilizados também os seguintes critérios:

- a) Registro dos profissionais de contabilidade e responsável técnico junto ao CRC que detenha registro no CNAI Cadastro Nacional dos Auditores Independentes do CFC (CNALPF e CNALPJ) e para o caso do auditor de Campo, registro juinto ao CREA/CAU;
- b) Registro da Empresa de Auditoria e do Responsável Técnico na CVM Comissão de Valores Mobiliários;
- c) Considerando que o PROGRAMA É FINANCIADO CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO CAF, sugerimos que os serviços de auditoria indicados nos atestados comprovem a realização de serviços similares em PROGRAMAS/PROJETOS financiados por ORGANISMOS MULTILATERAIS INTERNACIONAIS de crédito (CAF / BIRD /
- d) Caso Vsas, entendam pertinente, encaminhamos alguns editais recentes que tem por objeto a contratação de auditoria independente para programas da mesma natureza que são financiados por Organismos Multilaterais de Crédito.

#### 05/02/2024, 13:37

Sendo o que se apresenta, agradecemos o restomo nos esclarecimentos e desde já permanecemos à disposição.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Att.

Ediclei C. de Ávila

CRC/PR 057250/O-9 T-RJ CNAI 5344

Bazzaneze Auditores Independentes S/S

+55 41 3322 9098 +55 41 99189 4930

ov tog pazzanezeadditores com br

www.pazzanezunuditores.com bi - desde 1991

#### 5 anexos

- CAF\_PMSCS.pdf
- solicitacao-de-cotacao-sdc-01-2023-versao-final-com-tdr-2 (1).pdf
- PE 887.2023 EDITAL Auditoria LEI 8.666.pdf
- 10 4 3 1 2 CERTIDAO CRC HABILITACAO.pdf 453K
- T) RES\_1654.pdf



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUAZERO COMISSÃO DE UCITADO COMISSÃO DE UC

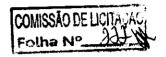
# RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO RESPOSTA - ESCLARECIMENTO



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO SA SEL

CNPJ: 07.974.082/0001-14

#### À ERNST & YOUNG (EY)



#### ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezado Licitante,

Escrevo-lhe para fornecer resposta aos questionamentos levantados por Vossa Senhoria sobre a metodologia e organização dos trabalhos.

#### QUESTÃO 1:

No que diz respeito à periodicidade do trabalho, esta deve ser uma questão interna da gestão da CONTRATADA. Contudo, é crucial destacar que a mesma deve ser estruturada para cumprir as metas estabelecidas no cronograma de entregas e pagamentos, conforme delineado no item 22.1 do edital.

#### 22. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

22.1. Os serviços serão medidos mediante entrega de relatórios semestras de acompanhamento financeiro, relatórios arusas de austrora, bem como relatório consolidado de encernamento, consolerando a Proposia de Propos Unitános e resgrante do contrato e a Tabete abbaso que indica os percentuals referencia a cade produto elaborado pote contratos, conforme Plano de Trabalho/Cronograma idealizado para e pressição dos serviços previstas en 7 femo de

10	PRODUTO	PERCENTUAL SOBRE D VALOR DO CONTRATO
R1	Relatório Anual 2024	15%
R2	Relations Anual 2025	15%
R3	Relatório Anual 2025	15% A
		"





R4	Relatório Anual 2027	15%
85	Relatório Consciidado de Encerramento	20%
Re	Relatórios Semestrais de Acompanhamento Financairo (2024, 2025, 2026 e 2027)	20%
Principle Control	TOTAL	100%

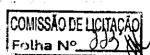
Ademais, a tabela apresentada no item 22.1 do edital em questão deve ser substituída pela Tabela a seguir:

ID	PRODUTO	PERCENTUAL SOBRE O
ID	PRODUTO	VALOR DO CONTRATO
R1	Relatório Anual (ANO 1)	15%
R2	Relatório Anual (ANO 2)	15%
R3	Relatório Anual (ANO 3)	15%
R4	Relatório Anual (ANO 4)	15%



### 

CNP3: 07.974.052/0002-14 COMISSÃO DE



R5	Relatório Consolidado de Encerramento	20%	_
R6	Relatório Semestrais de Acompanhamento Financeiro (ANO	20%	
110	1, ANO 2, ANO 3, ANO 4)	20 /0	

A mudança ocorre devido a necessidade de flexibilizar as entregas, pois as mesmas dependem de ou-tros processos licitatórios que estão no bojo do Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana, ce-lebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE.

#### QUESTÃO 2:

Considerando o exemplo fornecido sobre o pagamento relacionado ao Relatório Anual (ANO 1), en-tende-se que este será efetuado correspondendo a 15% do valor total do contrato. A quantidade de horas utilizadas pelos auditores para a referida entrega fica a critério da gestão da CONTRATADA. Esse padrão deve se repetir progressivamente até alcançar os 100% do valor contratual.

#### QUESTÃO 3:

Dessa forma, é importante ressaltar que o primeiro pagamento será realizado somente após o recebi-mento e aprovação do Relatório Anual (ANO 1), conforme estabelecido nos termos do contrato. Caso o Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana, celebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE, esteja em pleno funcionamento, conforme o planejado, o início dos pagamentos ocorre a partir de 2025. Contudo, há toda uma dependência de ações referentes a outros processos que impossibilitam cravar o momento do pagamento.

É fundamental ressaltar que a aderência aos prazos estipulados é essencial para o êxito do projeto, garantindo a execução eficiente e o alcance dos resultados esperados. Dessa forma, comprometemo-nos a organizar nossas atividades de maneira a garantir a pontualidade e a qualidade na entrega de cada etapa do trabalho.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Infraestrutura

ESTADO DE CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZZES

CNPD: 07.974444 A7860 to to COMISSÃO DE LI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S

ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Boa tarde, Prezado Licitante,

Escrevo-lhes para dar resposta ao questionamento levantado por Vossa Senhoria sobre a metodologia e organização dos trabalhos.

QUESTÃO 1:

Conforme verificado que os Conselhos Regional e/ou o Conselho Federal de Contabilidade não emitem CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT considerar-se-á como suficiente para comprovar a habilitação da licitante junto à entidade de classe a Certidão de Habilitação emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, juntamente com os respectivos atestados de capacidade de serviços semelhantes devidamente registrado no CRC até a data de 1° de abril de 2022. A partir desta data, os atestados serão aceitos mesmo sem a evidência do registro/arquivamento no referido Conselho.

**QUESTÃO 2:** 

Vide resposta anterior.

QUESTÃO 3:

Sim. O atestado emitido por Pessoa jurídica de direito público ou privado em objeto semelhante (auditoria externa de programas financiados por organismos multilaterais de credito – OMC) será suficiente para pontuar no item da avaliação da técnica da empresa concorrente no processo licitatório.

**QUESTÃO 4:** 

Todos os profissionais relacionados a Conselhos os quais possuem a prática de emissão de Certidões de Acervo Técnico – CAT devem apresentar as mesmas para fins de validação da documentação.

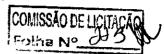
Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Infraestrutura



# ESTADO DE CEARA PREFEITURA MUNICIPAL LE BARCIELA FINDT: 117 MEZA - VE HERO MELO



#### À CONTROLLER AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S - EPP

ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezado Licitante.

Escrevo-lhes para dar resposta ao questionamento levantado por Vossa Senhoria sobre a metodologia e organização dos trabalhos.

Nesse sentido, gostaríamos de enfatizar a importância de considerar apenas os itens 8.2.2 e 10.3.2 do edital que apresentam os itens b) e c) constantes no edital ao analisar as propostas técnicas apresentadas.

2.	Metodologia e Organização dos Trabalho	40
a)	Metodologia aplicada na execução dos serviços de Auditoria Externa do Programa de Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte/ CE com fluxogramas definidos.	
b)	Natureza e alcance das atividades de auditoria, conforme os requisitos do Banco e dos Termos de Referência, com base num processo de avaliação de riscos e avaliação e diagnóstico do sistema de controle interno do organismo executor e dos principais ciclos operacionais	10
c)	Descrição dos procedimentos relacionados com o exame integrado das solicitações de desembolso e dos processos de aquisições de bens e contratações de obras e serviços de consultoria	10

Diante disso, desconsiderar os itens b) e c) da "Metodologia e Organização dos Trabalhos" do item 10 do Termo de Referência.

Reiteramos nosso compromisso em fornecer informações detalhadas e relevantes que atendam aos requisitos estabelecidos, visando uma colaboração eficaz e de qualidade.

Desde já, agradecemos pela atenção dedicada ao assunto.

Atenciosamente,

Secretaria de Infraestrutura



## ESTADO DE CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIAZEIRO DE

CNP3: 07.974 092/0001-14

#### À GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

#### ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezado Licitante.

Escrevo-lhe para fornecer resposta aos questionamentos levantados por Vossa Senhoria sobre a metodologia e organização dos trabalhos.

#### QUESTÃO 1:

Lamentavelmente, não nos é possível prorrogar a data de abertura do certame, conforme solicitado. Pois, há todo um planejamento da gestão pública municipal com relação aos processos licitatórios em curso no município. Sendo assim, o prazo permanece inalterado.

#### QUESTÃO 2:

Esclarecemos que, de acordo com o item 4 do edital, não está prevista a participação de consórcios nesta licitação. Isso ocorre devido ao porte do serviço e o tamanho da equipe, tornando desnecessário subdividi-lo entre empresas.

#### DA PARTICIPAÇÃO

Poderá participar desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA todo e qualquer empresário individual ou sociedades legalmente constituídas, brasileiras ou estrangeiras, que possuam representação no País, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente pelos respectivos atos, que sejam especializadas no objeto da licitação, e que satisfaçam a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados, partes integrantes deste edital, independente de transcrição.

#### QUESTÃO 3:

Gostaríamos de destacar que o Manual Operacional do Programa (MOP), disponível no anexo 17 do presente edital, fornece uma lista abrangente dos ativos, consultores e serviços a serem inspecionados pela auditoria durante a vigência do contrato. Adicionalmente, o Termo de Referência (TR), especificamente no item 4, detalha os serviços a serem executados, bem como as expectativas em relação à auditoria.

#### QUESTÃO 4:

Salientamos que a empresa deve mobilizar sua mão de obra de acordo com a entrega dos relatórios de auditoria, possuindo independência na gestão da quantidade de horas trabalhadas de sua equipe. Contudo, os valores pagos de

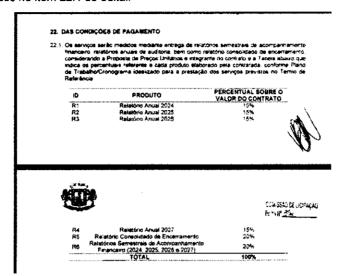
Control of the A. Marchanian Control of the Control Sing Assault (87) to a Parish to the



## ESTALIO I A TOMAS PREFEITURA MUNICIPAL DE BUAZERRA LA

CNPJ: 07.674 ...82/0001233

cada relatório estão definidos no item 22.1 do edital.



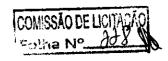
Ademais, a tabela apresentada no item 22.1 do edital em questão deve ser substituída pela Tabela a seguir:

ID	PRODUTO	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO CONTRATO
R1	Relatório Anual (ANO 1)	15%
R2	Relatório Anual (ANO 2)	15%
R3	Relatório Anual (ANO 3)	15%
R4	Relatório Anual (ANO 4)	15%
R5	Relatório Consolidado de Encerramento	20%
	Relatório Semestrais de Acompanhamento Financeiro (ANO	200/
R6	1, ANO 2, ANO 3, ANO 4)	20%

Desde já, agradecemos pela atenção dedicada ao assunto.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Infraestrutura





CNPJ: 07.974.082/0001-14

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INERNACIONAL Nº 2023.12.26.1

IMPUGNANTE: SATFF AUDITORIA & ASSESSORIA

Ref: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2023.12.26.1, Modalidade Concorrência Pública Internacional, Constitui objeto desta Concorrência a licitação do tipo Técnica e Preço para contratação de serviços a serem prestados na auditoria externa das intervenções constantes no Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte/CE, celebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura, devidamente especificado no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante deste Edital, independente de transcrição, em Regime de Empreitada por Preço Unitário..

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PROCESSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.26.1 - MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - INDEFERIMENTO DA SÚPLICA

### DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

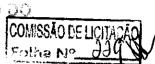
Informa em apartados fatos narrados que ao analisar o Edital deparou-se com a modalidade de licitação Concorrência, sendo do tipo Técnica



### ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO ( NORTE

CNPJ: 07.974.662/6001-14



e Preço. Serviços de auditoria, alega que apesar de ser serviços intelectuais, são considerados de natureza comum.

Acrescenta em sua peça que devido ao Tribunal de Contas da União, onde determina que para o serviço de auditoria, seja efetuada obrigatoriamente licitação na modalidade: Pregão.

Para isto informa a Decisão de acórdão Nº 1046/2014 – TCU a peça de impugnação como também informa que segue a Súmula do TCU de n. 222:

#### "SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento Legal - Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4°; - Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1°, Parágrafo Único. Precedentes - Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, 5

Página 29628/29664. - Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056. - Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata





# PREFETTURA MUNICIPAL DE JUAZETRO COMISSÃO DE NORTE

CNPJ: 07.974.082/0001-14

nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20- 05- 1992, Página 6252/6291. "

Assim o resumo da peça de impugnação.

#### DO DIREITO

A impugnante informa que os serviços de auditoria são de natureza comum e que devem ser licitados na modalidade pregão.

Em primeiro momento cabe esclarecer que auditoria voltada para obra de engenharia foi licitada do tipo técnico e preço pela modalidade concorrência pública internacional por se tratar de um recurso advindo de recursos do exterior do CAF, modalidade esta também exigido pelo órgão detentor do recurso.

Como menciona o objeto do Edital: "Constitui objeto desta Concorrência a licitação do tipo Técnica e Preço para contratação de serviços a serem prestados na auditoria externa das intervenções constantes no Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte/CE, celebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura, devidamente especificado no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante deste Edital, independente de transcrição, em Regime de Empreitada por Preço Unitário."

Em conformidade ao art. 42, § 5°, da Lei 8.666/93, que foi alterado pela 8.883/94 que diz que o edital deverá ajustar-se a atender as exigências dos órgãos competentes:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.







CNPJ: 07.974.082/0801-14

§ 50 Para a realização de obras, prestação de servicos ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

De acordo com o previsto na Constituição Federal, que previu a criação de uma lei que tratasse das licitações, foi sancionada a lei 8.666/93 que definiu no seu art. 23, § 3°:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 30 A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso,





CNPJ: 07.974.082/0001-14

observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Como pode ser observado neste trecho legal, a modalidade cabível em casos de licitações internacionais é a concorrência, a não ser quando se trata de "bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento" conforme o previsto no art. 19 da mesma lei.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, não constatamos razões de fato e de direito para o que fora alegado pela impugnante, não merecendo acolhimento a pretensão formulada, sendo que a modalidade correta para este tipo de licitação é a modalidade do Edital de n. 2023.12.26.1, ou seja, CONCORRÊNCIA PÚBLICA pelos fatos informados acima.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte/DE de/fevereiro de 2024.

José Maria Ferreira Pontes Neto Ordenador de Despesas Secretaria Municipal de Infraestrutura



CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LI

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.26.1

IMPUGNANTE: ENGEACO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S

Ref: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2023.12.26.1, Modalidade Concorrência Pública, cujo objeto desta Concorrência a licitação do tipo Técnica e Preço para contratação de serviços a serem prestados na auditoria externa das intervenções constantes no Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte/CE, celebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura, devidamente especificado no ANEXO í - TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante deste Edital, independente de transcrição, em Regime de Empreitada por Preço Unitário..

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - REQUISITOS HABILITAÇÃO JUNTO **PROCESSO** AO CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 2023.12.26.1 MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, CE. COMPROVAÇÃO QUALIFICAÇÃO **TÉCNICA** LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INALTERADO - INDEFERIMENTO DA SÚPLICA

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 41, § 1º e § 2º da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até <u>05 dias úteis</u> antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





CNPJ: 07.974.082/0001-14

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em Concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

- 1.1 <u>TEMPESTIVIDADE</u>: A data de abertura da sessão pública do certame conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em 15 de fevereiro de 2024, conforme publicações constantes nos meios públicos. Assim, de acordo com a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de 06 de fevereiro de 2024.
- 1.2 <u>LEGITIMIDADE</u>: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;



CNPJ: 07.974.082/0001-14

1.3 <u>FORMA</u>: a impugnação fora formalizada **em conformidade** com o ordenamento jurídico vigente e Edital convocatório.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital apresentada, deve ser **RECEPCIONADA** por esta Comissão de Licitação.

#### 2.DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

Pretende a parte impugnante que o edital seja redefinido e republicado tendo em vista entender haver limitações nos itens de n. 7.1.3.1 do Instrumento Convocatório regente, sob o argumento de que no mesmo contém cláusula que restringe indevidamente a sua participação no certame, a qual versa sobre os requisitos de qualificação técnica, como também a exigência de registo no CAT para o cargo de auditor de Campo.

Referidas cláusulas encontram-se estampadas nos itens editalícios nº 7.1.3.1, os quais versão, respectivamente, sobre:

#### 7.1 .3 QUALIFICAÇÕES TÉCNTCA

7.1.3.1. PROVA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO DO LICITANTE, junto às entidades de classe, ou órgão/ entidades que tenham as mesmas atribuições em se tratando de empresa estrangeira, da localidade da sede da licitante;

7 .1.3.1 Capacitação Técnico-Operacional - a licitante deverá comprovar a experiência e capacidade técnico-operacional, a ser feita por Intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho profissional específico do Profissional solicitado, acompanhado da respectiva Certidão De Acervo Técnico, que comprove a execução de serviços de características técnicas



COMISSÃO DE LICITACÃ

CNPJ: 07.974.082/0001-14

similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) serviços técnicos de auditoria parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido: serviços técnicos de auditoria de projetos ou programas

7.1.3.2 Capacitação Técnico-Profissional, comprovando que a LICITANTE possui em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista neste Edital para realização da licitação, profissional de nível superior detentor do Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, responsável pela execução de serviços de consultoria, de natureza pertinente e compatível em características similares ao objeto desta licitação, contemplando atividades referentes: serviços técnicos de auditoria de Projetos ou programas.

Argumenta também quanto a exigência de registro dos atestados técnicos profissionais do profissional AUDITOR DE CAMPO, previsto item 8.2.5, que trata sobre a equipe técnica, visto que, em uma análise sistemática do Instrumento Convocatório, sobretudo, com o item 3.1 do Termo de Referência, que trata das METAS A SEREM OBTIDAS COM A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O subitem **8.2.5.3**, estabelece que:

- 8.2.5.3. A Equipe que pontua para a Proposta Técnica, será composta por (20 Pontos):
- a) Profissional 1 Auditor Sênior Formação de nível Superior: bacharel em Ciências Contábeis, com experiência mínima de oito anos de formado e comprove experiência em auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC);
- b) Profissional 2 Auditor Supervisor Formação de nível Superior: bacharei em Ciências Contábeis, com experiência mínima de seis anos de formado, comprove experiência em auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC);
- c) Profissional 3 Auditor de Campo Formação de nível Superior: formação de nível superior em Engenharia Civil, experiência em auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC).

(...)

::





CNPJ: 07.974.082/0001-14

8.2.5.4.3 No caso do profissional **Auditor de Campo**, este deverá apresentar dois Atestados Técnicos fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado onde comprove experiência em auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC). (05 Pontos)

À luz dos argumentos postos na peça impugnativa, argumenta-se que a exigência supra formulada se apresenta desarrazoada, restringindo o universo de licitantes, já que a finalidade da exigência de comprovação de experiência anterior seria apenas demonstrar que a empresa e o seu responsável técnico já executaram de modo satisfatório serviços semelhantes em técnica, quantidade e prazo, motivo pelo qual não seria crível exigir que o material empregado por ocasião das contratações já realizadas corresponda ao mesmo tipo de material a ser empregado na obra a ser executada, mas apenas que a técnica empregada na execução do serviço seja similar, de mesma complexidade.

Vocifera que a manutenção de referida exigência não encontra anteparo legal, motivo pelo qual postula seja o Edital redefinidos os itens nº 7.1.3 como também o item 8.2.5, por ser medida que, em seu sentir, se afigura justa.

Entrementes, não assiste razão alguma ao impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastrei, senão vejamos

#### 2.DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA SÚPLICA IMPUGNATIVA

Neste diapasão, não há ilegalidade na exigência editalícia, estando em total conformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente com o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e entendimento das cortes superiores que regem os processos licitatórios conforme dito anteriormente, e a exigência de parcela de maior relevância questionada, tem por embasamento o parecer técnico do Engenheiro do município.

Vejamos o que dispõe o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93:





CNPJ: 07.974.082/0001-14

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Vejamos também o que dispõe o TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a

razoabilidade:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas. de forma fiquem demonstradas que inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Homenageando o debate, cita complementando a empresa impugnante, que no atestado de capacidade técnico não deveria constar no edital, pois compreende ser tal exigência apenas como cláusula que visa à restrição de participação.



CNPJ: 07.974.082/0001-14

Porém, conforme anteriormente dito, a exigência contida no Instrumento Convocatório visa apenas garantir a contratação com empresa que disponha de capacidade técnica para execução dos serviços ora buscados, sendo, portanto, incapacidade própria da empresa não atender os requisitos mínimos dispostos.

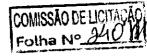
Destarte, o fato de determinadas empresas que demonstrem interesse no processo licitatório em epígrafe, não dispor de condições técnicas para cumprir o exigido no Edital Convocatório, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não deve ser considerado pela Administração Pública, dado o andamento do processo licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, o que restaria adverso ao princípio da Impessoalidade e Isonomia, tão salutares quanto o da Economicidade.

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se às exigências do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da empresa ora impugnante, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

A doutrina especializada sobre o tema bem demonstra que a estipulação no Edital do que venham a ser as parcelas de maior relevância e valor significativo, sobre as quais, somente, deve se proceder com a análise acerca da capacidade técnico-operacional do licitante, tem por objetivo resguardar a segurança do serviço a ser executado, senão vejamos os comentários a respeito da questão:

A determinação do § 2º do art. 30 da Lei 8.666/93 destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto da licitação. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior, como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumenta, destinado a restringir.





CNPJ: 07.974.082/0001-14

a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética, p. 416).

Ademais, os itens indicados como a CAT para auditor de campo, não se podendo cogitar em aceitar que a comprovação acerca da aptidão técnico-operacional do licitante possa ser aferível sem a comprovação de serviço anterior no qual tenha sido utilizado tais tipos de materiais, sobretudo porque para cada tipo de material impõe o uso de técnicas diferenciadas de execução.

Outrossim, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada a posição de que respeitados os limites referentes à dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, a exigência de capacidade técnica não implica em restrição à competitividade ou ilegalidade, conforme transcrição, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

- 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.
- 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos





CNPJ: 07.974.082/0001-14

interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

- 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.
- 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275) Dessa forma, entende-se que não restou configurada a suposta irregularidade descrita na peça inicial.

Por fim, pelo que se extrai dos itens questionados, não houve qualquer exigência que pudesse contrariar, o que iria de encontro à norma legal regente, tendo havido apenas a correta exigência, não havendo motivo algum apto a lastrear a alteração do Instrumento Convocatório, uma vez que o mesmo traz em seu contexto tão somente transcrição de texto da Lei nº 8.666/93, conforme redigido acima.





CNPJ: 07.974.082/0001-14

#### 3. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, RECEBO a impugnação interposto, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito, DECIDO pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de fevereiro de 2024.

José Maria Fel era Pontes Neto Ordenador de Despesas

Secretaria Municipal de Infraestrutura



Comissão Permanente de Licitação Colos No. 343 1

### Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 2023.12.26.1

5 mensagens

Engeaco | Alcione Almeida <alcione.almeida@engeaco.net.br>
Para: "cpl@juazeiro.ce.gov.br" <cpl@juazeiro.ce.gov.br>

6 de fevereiro de 2024 às 08:36

Prezados, bom dia.

Em anexo, segue a impugnação formulada pela empresa ENGEACO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S, inscrita no CNPJ/MF nº. 04.997.645/0001-00, referente ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.26.1.

Peço a gentiliza que confirmem o recebimento da presente peça.

**Atenciosamente** 



IMPUGN~1.DOC.pdf 193K

"ngeaco | Alcione Almeida <alcione.almeida@engeaco.net.br>

\_ara: "cpl@juazeiro.ce.gov.br" <cpl@juazeiro.ce.gov.br>

9 de fevereiro de 2024 às 09:10

Prezados, bom dia.

Solicito a confirmação do recebimento da impugnação proposta pela empresa NGEACO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S, inscrita no CNPJ/MF nº. 04.997.645/0001-00, referente ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.26.1.

#### Atencisoamente



De: Engeaco | Alcione Almeida

Enviado: terca-feira, 6 de fevereiro de 2024 11:36

Para: cpl@juazeiro.ce.gov.br <cpl@juazeiro.ce.gov.br>

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 2023.12.26.1



Hert, des recesagens pronances occido;

Comissão Permanente de Licitação < cpl@juazeiro.ce.gov.br>
Para: Engeaco | Alcione Almeida < alcione.almeida@engeaco.net.br>

9 de fevereiro de 2024 às 09:56

Prezado Licitante,

O pedido de Impugnação está de posse da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Infraestrutura para análise e julgamento, a previsão é que nos seja dado um retorno ainda na data de hoje, que vos será imediatamente enviado através deste email.

#### At.te

Comissão Permanente de Licitação (Fasso das mensagons amenores eculto)

ngeaco | Alcione Almeida <alcione.almeida@engeaco.net.br>
Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@juazeiro.ce.gov.br>

14 de fevereiro de 2024 às 08:45

Bom dia.

Agradeço o retorno e fico no aguardo da decisão.

#### **Atenciosamente**



De: Comissão Permanente de Licitação <cpl@juazeiro.ce.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 9 de fevereiro de 2024 12:56

Para: Engeaco | Alcione Almeida <alcione.almeida@engeaco.net.br>
Assunto: Re: Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 2023.12.26.1

(Texto das mensagens anteriores oculto)

Comissão Permanente de Licitação <cpl@juazeiro.ce.gov.br>
Para: Engeaco | Alcione Almeida <alcione.almeida@engeaco.net.br>

14 de fevereiro de 2024 às 13:49

Prezado Licitante, boa tarde.

Segue em anexo o julgamento do pedido de impugnação após análise pela assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

At te

Comissão Permanente de Licitação

(Feldo das mensagens anterpres oculto)

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL-ENGEACO.PDF 3720K

